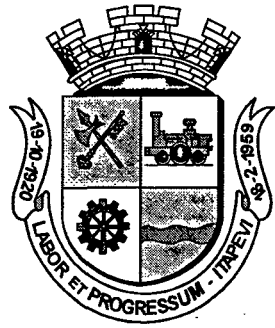


CÂMARA MUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

49

PROCESSO N.º 49/2001

38

PROJETO N.º 38/2001

DE LEI

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de
serviços públicos integrados de limpeza urbana com
recuperação ambiental do aterro sanitário.

Autógrafo nº 36/2001 - 29/10/2001
Lei nº 1538/2001

DIGITALIZADO
POR ~~CP~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



MENSAGEM Nº 015/2001

Itapevi, 08 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação desse Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário e dá outras providências.

É notória a necessidade, no Brasil, de investimentos no setor de limpeza urbana, principalmente no que tange à questão do tratamento e disposição final de resíduos sólidos em aterros sanitários, o que vem ocasionando passivos ambientais de grande vulto. De acordo com estimativas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para viabilizar a prestação adequada de serviços públicos de limpeza urbana são necessários pesados investimentos e aplicação de tecnologia avançada e adequada, especialmente no que tange ao tratamento do resíduo sólido coletado.

Referidos investimentos, nos termos da Constituição Federal (art. 30, inciso V) competem aos Municípios, os quais nem sempre possuem meios de injetar recursos neste segmento, que permanece carente.

Ademais, cumpre notar que é meta deste Governo Municipal a priorização de investimentos nas áreas de saúde, habitação e educação.

Não havendo recursos financeiros e tecnológicos disponíveis, e considerando a importância e essencialidade dos serviços de limpeza urbana à proteção do meio ambiente, da saúde pública e do bem estar da população, a aplicação de recursos pela iniciativa privada, sob o regime de concessão, constitui uma alternativa viável, a curto, médio e longo prazo, de modo a atender as necessidades de melhoria e ampliação dos serviços públicos de limpeza urbana.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



Em face do exposto, o Poder Executivo, mediante lei autorizativa específica, pretende delegar a prestação dos serviços de limpeza urbana e recuperação de aterro sanitário, mediante concessão de serviço público, à iniciativa privada, que trará os recursos financeiros e tecnológicos, necessários à prestação de serviço adequado.

A concessão dos Serviços Públicos Integrados de Limpeza Urbana com Recuperação Ambiental do Aterro Sanitário compreenderá, dentre outros, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos, recuperação do aterro sanitário do Município, varrição de ruas, limpeza e lavagem de feiras e limpeza geral de escolas, abarcando toda a extensão territorial do Município de Itapevi.

O prazo máximo da concessão tratada neste ato será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por mais uma vez, pelo mesmo prazo.

Os Serviços Públicos Integrados de Limpeza Urbana com Recuperação do Aterro Sanitário do Município de Itapevi serão outorgados à concessionária em caráter de exclusividade.

A razão pela qual adotou-se a exclusividade na prestação do serviço teve por lastro, e como fundamento embasador, lograr maior sucesso no processo de desestatização dos serviços públicos objeto do presente ato, buscando estabelecer uma modelagem que viesse a atrair uma quantidade maior de licitantes, ampliando a competição no processo licitatório, através de propostas comerciais que contemplem valores menores de tarifas de serviço público, atendendo-se, assim, a obrigação última da Administração Pública nos processos licitatórios, qual seja, a de buscar a melhor proposta para seus administrados.

Cumprir notar que o Poder Executivo, nos termos da propositura em tela, fixará no edital e no contrato de concessão a forma pela qual o serviço público deverá ser executado pela concessionária, garantindo-se, assim, por um lado, a prestação de serviço adequado e por outro, o pagamento de tarifa competitiva.

A concessão, dessa forma, deve ser vista como desoneração, ao Poder Público, dos pesados investimentos necessários à solução da questão da limpeza urbana, demasiadamente carente, que necessita de um equacionamento urgente, em atenção aos problemas ambientais e à saúde pública, que a falta de investimentos vem acarretando.

Assim, por se tratar de medida de real interesse público, dou à matéria o caráter de urgência, solicitando seja a apreciação realizada na forma do disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

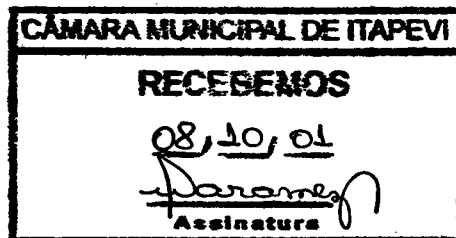
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de distinta consideração.

Cordialmente,




DALVANI ANALIA NASIF CARAMÉZ
Prefeita



Excelentíssimo Senhor Doutor
HERMOGENEZ JOSÉ SANT'ANNA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



PROJETO DE LEI Nº 38/2004

(Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário e dá outras providências)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 175 e artigo 30, inciso I da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA OUTORGA DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, autorizado a outorgar a concessão para exploração de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área prevista nesta Lei, bem como a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga.

Parágrafo único – Os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do respectivo contrato de concessão, serão adotados diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licitação e da Formalização da Outorga da Concessão

Artigo 2º - A outorga de concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Artigo 3º - A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



Artigo 4º - O edital de licitação observará, no que couber, os critérios das normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Artigo 5º - A concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

TÍTULO II – DOS TERMOS DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 6º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – área de concessão: limite territorial do Município de Itapevi;

II – concessão: delegação, feita pelo poder concedente, da prestação de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

III – concessionária: é a licitante vencedora da licitação ou empresa a ser constituída pela licitante vencedora da licitação, para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

IV – concedente: é o Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V da Constituição Federal;

V – contrato de concessão: é o instrumento jurídico que rege as condições de exploração dos serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, firmado entre o poder concedente e a concessionária;

VI – edital: é o instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da licitação, para delegação da prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e recuperação ambiental do aterro sanitário;

VII – licitação: é o procedimento administrativo, objeto do edital e seus anexos, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o município, com vistas à celebração do contrato de concessão;

VIII – licitante vencedora: é a empresa que vencer a licitação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



IX – munícipes ou usuários finais: são aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, e que serão representados, para efeito de pagamento das tarifas à concessionária, pela prefeitura;

X – Município: é o Município de Itapevi;

XI – prefeitura: é a prefeitura municipal de Itapevi;

XII – resíduo domiciliar: são os resíduos gerados nos domicílios dos munícipes;

XIII resíduo séptico: são os resíduos gerados nas unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, consultórios médicos;

XIV – serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário: são as atividades mencionadas no edital, que compreendem dentre outros, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos, recuperação do aterro sanitário do Município, varrição de ruas, limpeza e lavagem de feiras e limpeza geral de escolas, objeto da concessão;

XV – usuário ou usuário único: é a prefeitura, que representa os usuários finais quanto ao pagamento da tarifa dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário.

CAPÍTULO II

Do Objeto da Concessão

Artigo 7º - Constitui objeto da concessão a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Legislação Aplicável

Artigo 8º - A concessão para exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário reger-se-á pelos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, Lei Federal nº 9.074/95, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato de concessão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Artigo 9º - Serão observados, na prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, os seguintes pressupostos e objetivos:

- I – prestação do serviço adequado;
- II – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e
- III – pagamento da tarifa de serviço público pelo usuário único à concessionária, em representação aos usuários finais.

CAPÍTULO V

Do Serviço Adequado

Artigo 10 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários finais, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidades das tarifas.

§ 2º - Regularidade significa a prestação dos serviços nas condições estabelecidas nesta Lei, no contrato de concessão e em outras normas em vigor.

§ 3º - A Continuidade implica na manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços.

§ 4º - Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento do contrato de concessão.

§ 5º - A Atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 6º - A Cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos usuários finais com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



§ 7º - A Modicidade das tarifas implica na justa correlação entre os encargos da concessão, a remuneração da concessionária e a contraprestação pecuniária paga pelo usuário único.

CAPÍTULO VI

Da Área de Concessão

Artigo 11 – A outorga da concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário abrangerá toda a extensão territorial do Município.

CAPÍTULO VII

Do Prazo da Concessão e da Prorrogação

Artigo 12 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário objeto desta lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo, 20 (vinte) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O poder concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 12º (décimo segundo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 4º - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.

§ 5º - Extinta a concessão por advento do termo contratual, poderá a concessionária participar de futura licitação para outorga da concessão desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



CAPÍTULO VIII

Das Atividades Correlatas e Fontes Acessórias

Artigo 13 – A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no contrato de concessão e demais regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações dos Municípios

Artigo 14 – Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos Municípios:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

Parágrafo único – Constitui obrigação do usuário único, em representação aos usuários finais, o pagamento tempestivo das tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário do serviço.

CAPÍTULO X

Da Intervenção

Artigo 15 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. 2

Parágrafo único – As condições, procedimento e cessação da intervenção far-se-ão nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.987/95, no edital de licitação e no contrato de concessão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



CAPÍTULO XI

Da Extinção da Concessão

Artigo 16 – Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo do contrato de concessão;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único – Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/95 e suas alterações, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XII

Da Política Tarifária

Artigo 17 – As tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação.

§ 1º - A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômica-financeira inicial do contrato de concessão.

§ 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que afete o seu inicial equilíbrio econômico financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 18 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Artigo 19 – A exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário, objeto desta Lei, será regulada e fiscalizada pelo poder concedente.

Parágrafo único – Poderá o poder concedente, mediante lei autorizativa específica, constituir agência reguladora especial, para o fim de regular e fiscalizar os serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapevi, 08 de outubro de 2001


DALVANI ANALIA NASUCAMEZ
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input type="checkbox"/>	Justiça e Redação:
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ.Serv.Público:
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento:
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle:
 Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em plenário	
23.10.01	
 Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DAS COMISSÕES N.º 01 e 02 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2001

Senhor Presidente:

O Processo n.º 49/2001, que contém o Projeto de Lei n.º 38/01, regimentalmente, foi encaminhado a esta Comissão para estudos e parecer.

Quanto ao aspecto legal, nada há que se objetar.

Quanto ao mérito, a propositura autoriza o Executivo a outorgar concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, medida necessária e de real interesse público.

Por esses motivos, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres companheiros que votem pela aprovação da propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2.001

COMISSÃO 01

JÚLIO CÉSAR PORTELA

JAIR NAVARRO ALBA

JOÃO BENEDITO DE SOUZA

JOÃO FERREIRA DO MONTE

ANULINO P. BATISTA NETO

COMISSÃO 02

VALTER FRANCO ANTÔNIO

JÚLIO CÉZAR DE MORAES

LUIZ CARLOS MARQUES

ANTÔNIO SOBREIRA DE LIMA

SÔNIA R. OLIV. SALVARANI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 38.

No Artigo 6.º Inciso XIV, exclua-se a expressão “limpeza geral de escolas”, dando-lhe a seguinte redação:

“XIV – serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário: são as atividades mencionadas no edital, que compreendem dentre outros, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos, recuperação do aterro sanitário do Município, varrição de ruas, limpeza e lavagem de feiras, objeto da concessão;”

No Artigo 12, que o prazo de concessão seja reduzido para 15 (quinze) anos:

“Art. 12 – A concessão para exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário objeto desta lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo 15 (quinze) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.”

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 23 de outubro de 2.001.

Sônia Regina de Oliveira Salvarani
SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI
Vereadora

[Handwritten signature]
30/10/01
PS:38

[Handwritten signature]
PS:38





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
 MOÇÃO Nº _____ / _____
 REQUERIMENTO Nº _____ / _____
EMENDA Ao Proj 38 Nº _____ / _____

DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2 () - ÚNICA

VOTO DOS VEREADORES

DISC.	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Sobreira de Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Anulino Pedro Batista Neto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Fláudio Azevedo Limas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Hermogenez José Sant' Anna	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Jair Navarro Alba	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> João Benedito de Souza	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> João Ferreira do Monte	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> José Tadeu Riello	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Júlio César Portela	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Júlio Cezar de Moraes	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luiz Carlos Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Maurício Bechara Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Norma Lúcia Ribeiro de Souza	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Valter Francisco Antonio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA :	<u>13</u>	<u>1</u>		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
 Em plenário
 23/01/01

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTOGRAFO N.º 26/2001

(Projeto de Lei n.º 38/2001 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário e dá outras providências”

TÍTULO I – DA OUTORGA DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, autorizado a outorgar a concessão para exploração de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área prevista nesta Lei, bem como a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga.

Parágrafo único – Os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do respectivo contrato de concessão, serão adotados diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licitação e da Formalização da Outorga da Concessão

Artigo 2º - A outorga de concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Artigo 3º - A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Município de Itapevi

26 10 01
[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Artigo 4º - O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Artigo 5º - A concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

TÍTULO II - DOS TERMOS DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 6º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - área de concessão: limite territorial do Município de Itapevi;

II - concessão: delegação, feita pelo poder concedente, da prestação de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

III - concessionária: é a licitante vencedora da licitação ou empresa a ser constituída pela licitante vencedora da licitação, para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

IV - concedente: é o Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V da Constituição Federal;

V - contrato de concessão: é o instrumento jurídico que rege as condições de exploração dos serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, firmado entre o poder concedente e a concessionária;

VI - edital: é o instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da licitação, para delegação da prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e recuperação ambiental do aterro sanitário;

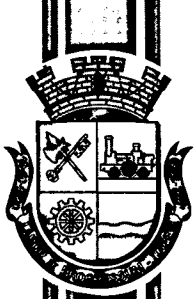
VII - licitação: é o procedimento administrativo, objeto do edital e seus anexos, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o município, com vistas à celebração do contrato de concessão;

VIII - licitante vencedora: é a empresa que vencer a licitação;

IX - munícipes ou usuários finais: são aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, e que serão representados, para efeito de pagamento das tarifas à concessionária, pela prefeitura;

sd

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



X – Município: é o Município de Itapevi;

XI – prefeitura: é a Prefeitura Municipal de Itapevi;

XII – resíduo domiciliar: são os resíduos gerados nos domicílios dos munícipes;

XIII resíduo séptico: são os resíduos gerados nas unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, consultórios médicos;

XIV – serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário: são as atividades mencionadas no edital, que compreendem dentre outros, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos, recuperação do aterro sanitário do Município, varrição de ruas, limpeza e lavagem de feiras, objeto da concessão;

XV – usuário ou usuário único: é a prefeitura, que representa os usuários finais quanto ao pagamento da tarifa dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário.

CAPÍTULO II

Do Objeto da Concessão

Artigo 7º - Constitui objeto da concessão a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Legislação Aplicável

Artigo 8º - A concessão para exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário reger-se-á pelos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.987/95 e suas alterações, Lei Federal n.º 9.074/95, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Artigo 9º - Serão observados, na prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, os seguintes pressupostos e objetivos:

I – prestação do serviço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e

III – pagamento da tarifa de serviço público pelo usuário único à concessionária, em representação aos usuários finais.

CAPÍTULO V

Do Serviço Adequado

Artigo 10 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários finais, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidades das tarifas.

§ 2º - Regularidade significa a prestação dos serviços nas condições estabelecidas nesta Lei, no contrato de concessão e em outras normas em vigor.

§ 3º - A Continuidade implica na manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços.

§ 4º - Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento do contrato de concessão.

§ 5º - A Atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 6º - A Cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos usuários finais com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações.

§ 7º - A Modicidade das tarifas implica na justa correlação entre os encargos da concessão, a remuneração da concessionária e a contraprestação pecuniária paga pelo usuário único.

CAPÍTULO VI

Da Área de Concessão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Artigo 11 – A outorga da concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário abrangerá toda a extensão territorial do Município.

CAPÍTULO VII

Do Prazo da Concessão e da Prorrogação

Artigo 12 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário objeto desta lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo, 15 (quinze) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O poder concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 12º (décimo segundo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 4º - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.

§ 5º - Extinta a concessão por advento do termo contratual, poderá a concessionária participar de futura licitação para outorga da concessão desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Correlatas e Fontes Acessórias

Artigo 13 – A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no contrato de concessão e demais regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Artigo 14 – Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos Municípios:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

Parágrafo único – Constitui obrigação do usuário único, em representação aos usuários finais, o pagamento tempestivo das tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário do serviço.

CAPÍTULO X

Da Intervenção

Artigo 15 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – As condições, procedimento e cessação da intervenção far-se-ão nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.987/95, no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XI

Da Extinção da Concessão

Artigo 16 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo do contrato de concessão;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VI – falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único – Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei n.º 8.987/95 e suas alterações, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XII

Da Política Tarifária

Artigo 17 – As tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação.

§ 1º - A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômica-financeira inicial do contrato de concessão.

§ 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que afete o seu inicial equilíbrio econômico financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração.

Artigo 18 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO XIII

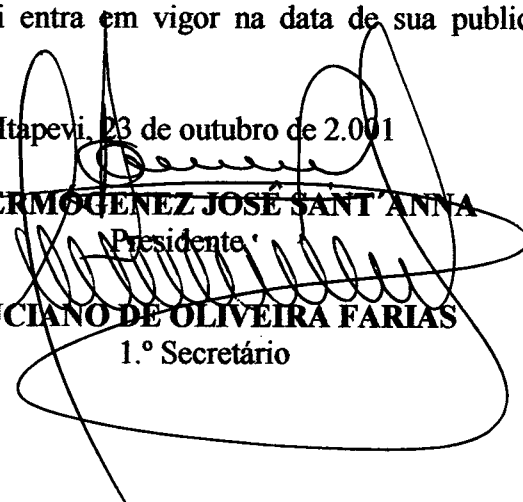
Das Disposições Finais

Artigo 19 – A exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário, objeto desta Lei, será regulada e fiscalizada pelo poder concedente.

Parágrafo único – Poderá o poder concedente, mediante lei autorizativa específica, constituir agência reguladora especial, para o fim de regular e fiscalizar os serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de outubro de 2001


HERMOGENEZ JOSÉ SANT'ANNA
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1.º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.538, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

(Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário e dá outras providências)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 175 e artigo 30, inciso I da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA OUTORGA DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, autorizado a outorgar a concessão para exploração de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área prevista nesta Lei, bem como a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga.

Parágrafo único – Os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do respectivo contrato de concessão, serão adotados diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licitação e da Formalização da Outorga da Concessão

Artigo 2º - A outorga de concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º - A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 4º - O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Artigo 5º - A concessão dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

TÍTULO II – DOS TERMOS DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 6º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – área de concessão: limite territorial do Município de Itapevi;

II – concessão: delegação, feita pelo poder concedente, da prestação de serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

III – concessionária: é a licitante vencedora da licitação ou empresa a ser constituída pela licitante vencedora da licitação, para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão;

IV – concedente: é o Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V da Constituição Federal;

V – contrato de concessão: é o instrumento jurídico que rege as condições de exploração dos serviços públicos de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, firmado entre o poder concedente e a concessionária;

VI – edital: é o instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da licitação, para delegação da prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e recuperação ambiental do aterro sanitário;

VII – licitação: é o procedimento administrativo, objeto do edital e seus anexos, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o município, com vistas à celebração do contrato de concessão;

JK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



VIII – licitante vencedora: é a empresa que vencer a licitação;

IX – munícipes ou usuários finais: são aqueles que efetivamente se utilizam dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, e que serão representados, para efeito de pagamento das tarifas à concessionária, pela prefeitura;

X – Município: é o Município de Itapevi;

XI – prefeitura: é a prefeitura municipal de Itapevi;

XII – resíduo domiciliar: são os resíduos gerados nos domicílios dos munícipes;

XIII resíduo séptico: são os resíduos gerados nas unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, consultórios médicos;

XIV – serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário: são as atividades mencionadas no edital, que compreendem dentre outros, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos, recuperação do aterro sanitário do Município, varrição de ruas, limpeza e lavagem de feiras, objeto da concessão;

XV – usuário ou usuário único: é a prefeitura, que representa os usuários finais quanto ao pagamento da tarifa dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário.

CAPÍTULO II

Do Objeto da Concessão

Artigo 7º - Constitui objeto da concessão a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário na área de concessão estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Legislação Aplicável

Artigo 8º - A concessão para exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário reger-se-á pelos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, Lei Federal nº 9.074/95, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato de concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Artigo 9º - Serão observados, na prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário, os seguintes pressupostos e objetivos:

- I – prestação do serviço adequado;
- II – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e
- III – pagamento da tarifa de serviço público pelo usuário único à concessionária, em representação aos usuários finais.

CAPÍTULO V

Do Serviço Adequado

Artigo 10 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários finais, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - Regularidade significa a prestação dos serviços nas condições estabelecidas nesta Lei, no contrato de concessão e em outras normas em vigor.

§ 3º - A Continuidade implica na manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços.

§ 4º - Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento do contrato de concessão.

§ 5º - A Atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º - A Cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos usuários finais com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações.

§ 7º - A Modicidade das tarifas implica na justa correlação entre os encargos da concessão, a remuneração da concessionária e a contraprestação pecuniária paga pelo usuário único.

CAPÍTULO VI

Da Área de Concessão

Artigo 11 – A outorga da concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário abrangerá toda a extensão territorial do Município.

CAPÍTULO VII

Do Prazo da Concessão e da Prorrogação

Artigo 12 – A concessão para a exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário objeto desta lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo 15 (quinze) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º - A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O poder concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 12º (décimo segundo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 4º - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º - Extinta a concessão por advento do termo contratual, poderá a concessionária participar de futura licitação para outorga da concessão desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Correlatas e Fontes Acessórias

Artigo 13 – A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no contrato de concessão e demais regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações dos Municípios

Artigo 14 – Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos Municípios:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

Parágrafo único – Constitui obrigação do usuário único, em representação aos usuários finais, o pagamento tempestivo das tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com recuperação ambiental do aterro sanitário do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO X

Da Intervenção

Artigo 15 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – As condições, procedimento e cessação da intervenção far-se-ão nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.987/95, no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XI

Da Extinção da Concessão

Artigo 16 – Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo do contrato de concessão;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único – Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/95 e suas alterações, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XII

Da Política Tarifária

Artigo 17 – As tarifas dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação.

JK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômica-financeira inicial do contrato de concessão.

§ 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que afete o seu inicial equilíbrio econômico financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 18 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Artigo 19 – A exploração dos serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário, objeto desta Lei, será regulada e fiscalizada pelo poder concedente.

Parágrafo único – Poderá o poder concedente, mediante lei autorizativa específica, constituir agência reguladora especial, para o fim de regular e fiscalizar os serviços públicos integrados de limpeza urbana com a recuperação ambiental do aterro sanitário.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapevi, 29 de outubro de 2001

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 29 de outubro de 2001.

ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO
Secretária de Governo

CÁMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
RECEBEMOS
05/11/01
Daramé
Assinatura